



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.703, DE 2025

(Do Sr. Marcelo Crivella)

Altera a Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, para facultar a inclusão da despesa de contratação de seguro de prevenção à inadimplência na planilha de custos dos estabelecimentos privados de ensino e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que *dispõe sobre o valor total das anuidades escolares*, para facultar a inclusão da despesa de contratação de seguro de prevenção à inadimplência na planilha de custos dos estabelecimentos privados de ensino e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que *dispõe sobre o valor total das anuidades escolares*, com a redação dada Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total de que trata o § 1º, montante proporcional à variação de custos a título de pessoal, de custeio e de contratação de seguro de prevenção à inadimplência escolar, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico.”(NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 1999, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.173-24, de 2001, passa a vigor acrescido de um § 3º-A, com a seguinte redação:



“§ 3º-A A eventual necessidade de verificação da veracidade da ocorrência, a cargo da empresa seguradora, não servirá de óbice à pronta liberação do valor devido.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, permite que ao valor total das anuidades escolares, a ser fixado anualmente, seja acrescido o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, ainda que esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico (art. 1º, § 3º).

Contudo essa variação de custos não comporta a inclusão de um gasto indispensável para os estabelecimentos particulares de ensino: o da contratação de seguro de prevenção à inadimplência escolar. Daí, um dos maiores desafios enfrentados pelas instituições de ensino particulares decorre da falta ou interrupção de pagamento das mensalidades.

Quando as mensalidades deixam de ser pagas, o caixa da instituição também deixa de receber a quantidade necessária para cobrir suas despesas e efetivar as ações planejadas, tendo como consequência direta o comprometimento do fluxo de caixa e da qualidade dos serviços prestados a médio e longo prazo.

Algumas instituições de ensino consideram a inadimplência a partir da data de vencimento da mensalidade, outras abordam o atraso após cinco dias ou à medida que o atraso se prolonga. Tudo está ligado às necessidades de cada escola. Seja qual for o critério para medir a inadimplência, o mais usual é dividir o valor total das mensalidades não pagas pelo valor total de mensalidades cobradas. Feito isso, o resultado em



percentual é considerado o **índice de inadimplência**, sendo **recomendável que ele não passe de cinco por cento**, segundo empresas de *software* de tecnologia para gestão.

Entretanto, a **taxa de inadimplência** na educação privada bateu **recorde em 2023** com destaque para o **ensino superior (29,97%)**, seguida pela **educação infantil (27,12%)**, **educação básica (26,53%)** e **cursos técnicos (25,90%)**. Considerando a educação privada de **modo geral**, o **índice passou de 17,57% para 22,63%** entre dezembro de 2019 e dezembro 2023. No **Sudeste**, a taxa saltou de 20,21% em 2022 para 21,32% em 2023, a menor taxa do país, considerando **26,03% no Nordeste**; 24,87% no **Centro-Oeste**; **23,85% no Norte** e **22,27 no Sul**¹.

A legislação vigente não permite o desligamento do aluno inadimplente, apenas possibilita a recusa de nova matrícula para o período letivo seguinte (Lei nº 9.870, art. 6º, § 1º), o que estimula, na visão de alguns analistas, a inadimplência.

São apontados como causas da inadimplência o peso da carga tributária, a má gestão e a falta de conhecimento do mercado, mas, na maioria dos casos, ela resulta de dificuldades financeiras enfrentadas pelos responsáveis por seu pagamento.

A inclusão do seguro de inadimplência na planilha de custos sujeita-se à consensual adesão dos responsáveis pelo pagamento das anuidades. Uma vez que nem todos a aceitam, cria-se uma delicada diferenciação entre os usuários, que se reflete na elevação dos custos de contratação do serviço.

Caso seja facultado aos estabelecimentos de ensino a inclusão desse seguro em suas planilhas de custos, como propõe este projeto de lei, o seu custo, a ser diluído pelo conjunto dos usuários, tenderá a reduzir-se, não sobrecarregando os estudantes e suas famílias. Convém lembrar, ainda, o crescente interesse de empresas de seguros por esse serviço, que pode ser verificado em vários sítios da internet, o que tende a aumentar sua oferta e, por

¹ <https://www.linx.com.br/imprensa/releases/inadimplencia-na-educacao-bate-recorde-em-2023-de-acordo-com-dados-da-linx-sponte/>



consequente, reduzir os valores de sua contratação, pelo natural aumento da concorrência.

Ademais, sem o risco da inadimplência, haverá redução no valor cogitado para as mensalidades escolares, haja vista que a planilha de que trata o dispositivo objeto da presente proposição, que serve de base para a formulação do valor final das mensalidades escolares, é anualmente editada por ato do Poder Executivo (art. 2º, da Lei nº 9.870).

É por essas razões que se espera contar com o apoio dos nobres Pares, para a rápida aprovação da proposta.

Sala das Sessões, de abril de 2025

Deputado MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9870-23-novembro-1999-369698-norma-pl.html
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2001/medidaprovisoria-2173-2423-agosto-2001-389642-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO